



Suplemento

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 16.779, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 166 e no art. 168 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - as propostas de alteração da legislação tributária do Município;
- IV - a organização e estrutura dos orçamentos do Município;
- V - as diretrizes da receita;
- VI - as diretrizes da despesa;
- VII - as condições e as exigências para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos;
- VIII - a transferência de recursos a entidades públicas;
- IX - a administração da dívida e a captação de recursos;
- X - o regime de execução das emendas parlamentares impositivas;
- XI - as demais disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029 e devem observar as seguintes diretrizes:

- I - Qualidade de Vida;
- II - Desenvolvimento Econômico;
- III - Sustentabilidade.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo objetivam alinhar os eixos estabelecidos no Plano de Metas, que orientarão o desenvolvimento da cidade nos próximos anos:

- I - os eixos Campinas Cidade Acolhedora e Campinas Cidade Criativa estão alinhados à diretriz Qualidade de Vida, que trata do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para educação, saúde, assistência social, cultura, turismo, economia criativa, esportes, habitação e atenção à primeira infância;
- II - os eixos Campinas Cidade Inteligente e Campinas Cidade do Futuro estão alinhados à diretriz Desenvolvimento Econômico, que trata das políticas públicas voltadas para a melhoria da mobilidade, segurança pública, requalificação dos espaços públicos, desenvolvimento econômico e inovação;
- III - o eixo Sustentabilidade, alinhado à diretriz Sustentabilidade, deve assegurar o compromisso com a preservação ambiental, ampliação das áreas verdes, saneamento básico e gestão de resíduos, comprometendo-se com a qualidade de vida da população e eficiência dos serviços públicos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º O projeto de lei orçamentária para o ano de 2026 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165 da Constituição Federal, aos arts. 166 e 168 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Campinas relativo ao exercício de 2026 deve assegurar os princípios da justiça, inclusive tributária, do con-

trole social e da transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos, com ênfase nas ações na área de assistência para atendimento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 6º O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o governo municipal dispor de todos os organismos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

Parágrafo único As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixados.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
 - II - revisão e atualização da legislação sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o Plano Diretor do Município;
 - III - revisão e atualização da legislação sobre contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
 - V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos - ITBI;
 - VI - revisão e aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e do exercício do poder de polícia administrativa;
 - VII - revisão das isenções dos tributos municipais e dos incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
 - VIII - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
 - IX - adoção de instrumentos de indução e desenvolvimento urbano previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.
- Parágrafo único..Considerando-se o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.
- Art. 8º Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e que impliquem a renúncia de receita deverão atender às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º A proposta orçamentária do Município de Campinas para 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025 e deverá conter:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa;
- V - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VI - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

VII - reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, conforme estabelecido no § 6º do art. 168 da Lei Orgânica do Município;

VIII - demonstrativo de todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observando, na previsão da receita, o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores internet, cópia da Lei Orçamentária Anual e respectivos anexos, em até dez dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 10. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 11. O Poder Executivo, para atender a necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma ação para outra e de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 12% (doze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 12. O Poder Executivo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea "a" do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, poderá, mediante decreto, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias de 2026 em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Art. 13. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais e operações de crédito).

Art. 14. O orçamento de investimentos previsto no inciso III do art. 3º desta Lei discriminará os programas, ações e metas dos projetos de cada empresa.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênios, acordos, ajustes ou congêneres aprovados em lei municipal.

Art. 16. A receita total do Município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida de operações de crédito;

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas neste artigo poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 17. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo, em ato próprio, apurará o montante necessário.

§ 1º O montante da limitação a que procederão os Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme as legislações federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da Federação;

III - serão priorizados recursos para as despesas que constituam obrigação constitucional, de legal execução, bem como subvenções sociais e auxílios.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no inciso IX do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 359-D do

Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 18. As diretrizes da receita para o ano de 2026 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e da adoção das medidas necessárias para seu aumento.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária anual poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como as condições e limites fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. É vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 21. Além da observância às prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada e de investimentos se:

I - adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;

II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o investimento estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - o montante a ser gasto no exercício de 2026, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

II - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 25. A Administração Pública municipal poderá, no decorrer do exercício de 2026, rever sua estrutura administrativa e o plano de cargos e salários dos servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade devidamente reconhecidas pela chefia do Poder Executivo municipal.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 28. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 29. O Município aplicará os recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que tratam a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei Nº 2.819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas Site: www.campinas.sp.gov.br

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 156 - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

ACERVO

Edições posteriores a 22 de fevereiro de 2002 estão disponíveis para consulta na Internet no seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/>. Para acessar Suplementos, utilize o seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/suplementos.php>. Edições anteriores a 22 de fevereiro de 2002 deverão ser pesquisadas junto à Biblioteca Pública Municipal "Professor Ernesto Manoel Zink" (Avenida Benjamin Constant, 1.633, Centro, telefone: 2515-7091)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/guia.php>. Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a IMA, no endereço abaixo.

IMPRENSA OFICIAL

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: IMA - Informática de Municípios Associados S/A, responsável pela Imprensa Oficial do Município de Campinas e-mail: diario.oficial@ima.sp.gov.br - site: www.ima.sp.gov.br Informações pelo Fone/Fax: (19) 3755-6533 ou na Rua Bernardo de Sousa Campos, 42, Ponte Preta, Campinas/SP.

Recebimento de conteúdo para publicação até as 17 horas do dia anterior.

de 2000, e o § 2º do art. 209 da Lei Orgânica do Município e dará publicidade aos demonstrativos dessas aplicações.

Art. 30. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 31. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação educativa, informativa e de orientação social de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras despesas legalmente previstas.

Parágrafo único. A publicidade, nos termos deste artigo, poderá ser feita em todas as mídias sociais e digitais, incluindo os jornais regionais da cidade.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 32. A transferência de recursos a pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções nº 1 de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com suas alterações, e da legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termos de compromisso cultural: Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, e Decreto nº 23.146, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 32 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos a organizações da sociedade civil dependerá de: I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - lei autorizativa para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 34. Os órgãos concessores deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, obedecendo às exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como das Instruções nº 1 de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações.

§ 1º Os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.

§ 2º A utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 3º Os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

§ 4º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à secretaria municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, e os respectivos comprovantes.

Art. 35. As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de Campinas.

Art. 36. Cabe à secretaria gestora da política pública objeto do repasse adotar medidas para que as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias dos recursos públicos destinados à realização de ações de interesse público cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, referentes ao direito de acesso à informação e sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 37. A concessão de subvenções econômicas a entidades de direito público, nos termos do inciso II do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobrir déficits, deverá ser autorizada por lei específica, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda a Administração Pública indireta, inclusive fundações e empresas públicas.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 38. A administração das dívidas interna e externa e a captação de recursos pela Administração Pública municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações de instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço das dívidas interna e externa do Município;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do governo municipal;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto;

d) à renegociação de passivos;

II - mediante alienação de ativos:

a) a programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do endividamento;

c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos

Servidores Públicos.

Art. 39. A dívida do Município deve ser objeto de planejamento de longo prazo, de modo a comprometer o mínimo possível os recursos decorrentes da arrecadação tributária, que devem ser destinados às suas finalidades públicas.

Art. 40. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária, quadro demonstrativo da previsão de pagamento de serviços da dívida para 2026, incluindo a modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

Art. 41. A atualização monetária do principal da dívida refinanciada deverá observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acrescido de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO XI

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 42. O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, conforme estabelecido no § 6º do art. 168 da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I - até o dia 16 de março de 2026, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até o dia 16 de abril de 2026, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 16 de maio de 2026, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As emendas parlamentares individuais que alocarem recursos em favor da Secretaria Municipal de Saúde e de seu respectivo fundo, tendo como beneficiadas as entidades sem fins lucrativos que integrem formalmente a rede complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, serão executadas nos termos de decreto do Poder Executivo, como acréscimo ao valor destinado à rede do Sistema Único de Saúde - SUS, constituindo parcela temporária a ser somada aos demais repasses regulares e automáticos.

Art. 44. As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o *caput* do art. 42 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º Eventual remanescente por economia nas contratações ou demais ajustes não poderá ser utilizado pelo órgão ou unidade orçamentária responsável ou pela entidade privada beneficiada, devendo retornar ao Tesouro Municipal.

§ 4º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - descrição do objeto;
- II - justificativa;
- III - descrição das metas;
- IV - descrição da aplicação das despesas; e
- V - informações de conta-corrente específica.

§ 5º Qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho será comunicada ao proponente, que deverá saná-la no prazo estabelecido, sendo que a não realização das complementações ou ajustes solicitados ou sua realização fora dos prazos previstos poderá caracterizar impedimento técnico.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º Os critérios para o cronograma mensal de desembolso serão calculados a partir da análise da sua série histórica, de forma a serem extraídos os percentuais médios mensais de dispêndio de acordo com a sua respectiva categoria econômica - Natureza de Despesa.

§ 2º O cronograma de desembolso priorizará o pagamento das despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às discricionárias.

§ 3º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 46. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenhos e de movimentação financeira nos trinta dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em decreto, em montantes por secretaria e para o Poder Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração Pública previstas nesta Lei e respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, a diferença maior ou igual a 2% (dois por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Se a diferença entre a receita estimada e a arrecadada for inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se então os critérios constantes na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica quando observada diferença entre a receita estimada e a arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 47. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se:

I - despesa contraída: a obrigação que decorre da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - despesa comprometida: apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da admi-

nistração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia ou rescisão unilateral pela Administração Pública municipal sem qualquer ônus, a ser manifestada em até oito meses após o início do exercício financeiro subsequente ao da celebração.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até o primeiro dia útil de janeiro de 2026, a programação constante desse projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 50. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se despesa irrelevante:

I - no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos, aquela que não ultrapasse o limite do inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, e alterações posteriores;

II - no caso de outros serviços e compras, aquela que não ultrapasse o limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, e alterações posteriores.

Art. 51. No projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício de 2026, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2025, atualizadas com base na projeção do IPCA e do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB do Estado de São Paulo.

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 53. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54. O Poder Executivo poderá realizar transferências financeiras às autarquias e fundações até o montante definido para cada ente, conforme metas e prioridades para o exercício de 2026, que serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, com a forma de transferência definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei nº 13.153, de 14 de novembro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 56. É obrigatório o registro, em tempo real, das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema de Informações Municipais - SIM por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 58. Para cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos: I - Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o § 2º, e seus incisos, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 16 de julho de 2025
DARIO SAADI
Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal
Protocolado nº 2025/10/3.295



LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2.026

ANEXOS

ANEXO

DE

RISCOS

FISCAIS

LDO-2026

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS****ANEXO DE RISCOS FISCAIS - DEMONSTRATIVO I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (LRF, ART. 4º, § 3º)****Data:** 14/04/2025**Hora:** 10:22

Ano Orçamento: 2026

(em R\$)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
354 - Ação Trabalhista de Servidores Aposentados e Pensionistas - CAMPREV	97.068.136	Limitação de Empenho	97.068.136
Frustração de Cobrança de Dívida Ativa	40.000.000	Limitação de Empenho	40.000.000
Demandas Judiciais	188.378.259	Limitação de Empenho	188.378.259
TOTAL RISCOS FISCAIS	325.446.395	TOTAL PROVIDÊNCIAS	325.446.395

FONTE: PREFEITURA DE CAMPINAS / SMF - Apêndice

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS****APÊNDICE – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS COM PROVÁVEL PROBABILIDADE DE PERDA**

Abaixo seguem relacionadas as ações judiciais com provável risco de perda pela Municipalidade.

2026

Ação	Descrição	Valor - R\$
000010307-51.2021.5.15.00	Trabalhista	450.000
0002070-13.1998.8.26.0114	Estatutário	20.000.000
0003615-21.1998.8.26.0114	Estatutário	2.000.000
0007508-20.1998.8.26.0114	Estatutário	3.000.000
0008804-57.2010.8.26.0114	Estatutário	1.285.638
0010007-07.2023.5.15.0130	Trabalhista	695.243
0010016-77.2023.5.15.0094	Trabalhista	2.082.682
0010070-14.2021.5.15.0094	Trabalhista	460.000
0010070-20.2021.5.15.0092	Trabalhista	1.090.336
0010090-83.2024.5.15.0131	Trabalhista	557.753
0010090-83.2024.5.15.0131	Trabalhista	557.753
0010175-80.2021.5.15.0129	Trabalhista	452.480
0010303-37.2021.5.15.0053	Trabalhista	330.000
0010324-24.2021.5.15.0114	Trabalhista	464.528
0010343-49.2021.5.15.0043	Trabalhista	470.000
0010351-26.2021.5.15.0043	Trabalhista	420.000
0010355-33.2020.5.15.0032	Trabalhista	462.865
0010357-89.2023.5.15.0131	Trabalhista	474.982
0010359-66.2020.5.15.0001	Trabalhista	460.754
0010378-56.2021.5.15.0092	Trabalhista	465.000
0010482-39.2019.5.15.0053	Trabalhista	601.920
0010494-19.2019.5.15.0129	Trabalhista	753.142
0010499-38.2019.5.15.0130	Trabalhista	949.718
0010700-68.2024.5.15.0093	Trabalhista	657.760
0010769-89.2024.5.15.0129	Trabalhista	927.242
0010821-93.2024.5.15.0094	Trabalhista	551.999
0010847-94.2024.5.15.0093	Trabalhista	658.260
0010866-94.2022.5.15.0053	Trabalhista	504.614
0010933-96.2023.5.15.0094	Trabalhista	599.783
0010939-94.2020.5.15.0131	Trabalhista	962.566
0011013-62.2020.5.15.0095	Trabalhista	600.000
0011066-35.2020.5.15.0130	Trabalhista	979.834
0011253-21.2024.5.15.0092	Trabalhista	844.236
0011298-24.2021.5.15.0094	Trabalhista	588.819
0011313-22.2023.5.15.0094	Trabalhista	939.614
0011403-56.2023.5.15.0053	Trabalhista	3.556.229
0011532-55.2022.5.15.0131	Trabalhista	490.000
0011618-72.2024.5.15.0093	Trabalhista	660.282

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS / SMF**Apêndice 1 de 3**


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
APÊNDICE – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS COM PROVÁVEL PROBABILIDADE DE PERDA

Abaixo seguem relacionadas as ações judiciais com provável risco de perda pela Municipalidade.

	2026	
0011784-10.2024.5.15.0092	Trabalhista	441.441
0011792-12.2023.5.15.0095	Trabalhista	516.109
0011828-46.2023.5.15.0130	Trabalhista	416.589
0011856-62.2023.5.15.0114	Trabalhista	433.407
0011873-87.2022.5.15.0129	Trabalhista	1.025.625
0011986-07.2023.5.15.0129	Trabalhista	406.281
0012008-73.2023.5.15.0094	Trabalhista	805.000
0012132-66.2017.5.15.0094	Trabalhista	1.588.854
0012132-66.2017.5.15.0094	Trabalhista	1.588.854
0012145-41.2023.5.15.0131	Trabalhista	426.997
0012569-55.2024.5.15.0032	Trabalhista	888.440
0012641-42.2024.5.15.0032	Trabalhista	877.526
0024793-60.1997.8.26.0114	Estatutário	5.000.000
0025479-52-1997.8.26.0114	Estatutário	5.000.000
0025479-52.1997.8.26.0114	Estatutário	5.000.000
1000205-85.2022.8.26.0084	Indenização Por Erro Médico	500.000
1002759-97.2022.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	1.000.000
1003974-62.2016.8.26.0650	Indenização Por Erro Médico	1.000.000
1006433-20.2021.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	550.000
1006827-20.2021.8.26.0084	Indenização Por Erro Médico	644.000
1007455-60.2014.8.26.0114	Estatutário	1.557.889
1009171-88.2015.8.26.0114	Estatutário	13.268.691
1011121-30.2018.8.26.0114	Estatutário	1.269.678
1014836-41.2022.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	1.000.000
1017563-07.2021.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	1.000.000
1025837-57.2021.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	700.000
1026611-87.2021.8.26.0114	Indenização Por Dano Moral	1.096.000
1029261-10.2021.8.26.0114	Pagamento	1.305.997
1032635-97.2022.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	500.000
1047799-10.2019.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	2.495.000
104785-90.2021.8.26.0053	Pleito De Indenização Em Ação Civil Pública – Paralisação De Atividades Durante O Período Pandêmico – Valor Da Postulação Remetido Para A Fase De Liquidação De Sentença Mas Que Atingirá Valores Significativos Caso A Parte Adversa Seja Vencedora Da Demanda	0
1049456-11.2024.8.26.0114	Indenização Por Dano Moral	680.846
1052376-89.2023.8.26.0114	Estatutário	80.000.000
1058462-42.2024.8.26.0114	Indenização Por Dano Moral	889.001
1058706-15.2017.8.26.0114	Indenização Por Erro Médico	2.500.000

Valor Total 188.378.259

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS / SMF

Apêndice 2 de 3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS****APÊNDICE – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS COM PROVÁVEL PROBABILIDADE DE PERDA**

Abaixo seguem relacionadas as ações judiciais com provável risco de perda pela Municipalidade.
2026

DÍVIDA ATIVA

Qualidade dos serviços forenses prestados pelo Poder Judiciário Estadual risco de prescrição de créditos tributários e não tributários cobrados em processos físicos e digitais, por impossibilidade de andamento em tempo hábil, conforme provisão de perdas, bem como, perdas em ações em razão de cadastro imobiliário desatualizado e demais perdas por razões diversas;

Ademais, a partir de dados históricos é possível estabelecer uma estimativa acerca de arrecadações futuras e o risco de não realização dessas estimativas, tais como mudança na política de cobrança, inadimplemento dos acordos celebrados com os devedores com termo final longo, que ficam suscetíveis a fatores macroeconômicos;

VALOR ESTIMADO R\$ 40.000.000,00

CAMPREV

Descrição - Ação trabalhista de servidores aposentados e pensionistas

Valor R\$ 97.068.136,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS / SMF

Apêndice 3 de 3

ANEXO

DE

METAS

FISCAIS

LDO-2.026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS (LRF, ART. 4º, § 1º)

Data: 14/04/2025

Hora: 10:24

Ano orçamento: 2026

(em R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)x 100	% RCL (a / RCL)x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB)x 100	% RCL (b / RCL)x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB)x 100	% RCL (c / RCL)x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	9.119.824.463	8.728.775.328	0,229 %	105,14 %	9.674.309.790	8.903.350.835	0,229 %	105,14 %	10.240.798.674	9.081.417.851	0,229 %	105,14 %
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	8.665.920.475	8.294.334.298	0,2176 %	99,91 %	9.192.808.439	8.460.220.984	0,2176 %	99,91 %	9.731.102.530	8.629.425.403	0,2176 %	99,91 %
Receitas Primárias Correntes (EXCETO FONTES RPPS)	8.563.021.137	8.195.847.183	0,215 %	98,72 %	9.083.652.822	8.359.764.127	0,215 %	98,72 %	9.615.555.196	8.526.959.409	0,215 %	98,72 %
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.132.495.142	4.912.418.781	0,1289 %	59,17 %	5.444.550.847	5.010.667.157	0,1289 %	59,17 %	5.763.361.966	5.110.880.499	0,1289 %	59,17 %
Transferências Correntes	3.055.409.183	2.924.396.232	0,0767 %	35,22 %	3.241.178.061	2.982.884.156	0,0767 %	35,23 %	3.430.968.484	3.042.541.840	0,0767 %	35,23 %
Demais Receitas Primárias Correntes (EXCETO FONTES RPPS)	375.116.812	359.032.171	0,0094 %	4,32 %	397.923.914	366.212.814	0,0094 %	4,32 %	421.224.747	373.537.071	0,0094 %	4,32 %
Receitas Primárias de Capital (EXCETO FONTES RPPS)	102.899.338	98.487.115	0,0026 %	1,19 %	109.155.618	100.456.858	0,0026 %	1,19 %	115.547.334	102.465.995	0,0026 %	1,19 %
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	9.043.673.149	8.655.889.308	0,2271 %	104,26 %	9.593.528.477	8.829.007.095	0,2271 %	104,27 %	10.155.287.130	9.005.587.236	0,2271 %	104,26 %
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	8.757.092.182	8.381.596.652	0,2199 %	100,96 %	9.289.523.387	8.549.228.585	0,2199 %	100,96 %	9.833.480.719	8.720.213.158	0,2199 %	100,96 %
Despesas Primárias Correntes (EXCETO FONTES RPPS)	8.052.149.606	7.706.881.323	0,2022 %	92,83 %	8.541.720.302	7.861.018.949	0,2022 %	92,83 %	9.041.889.276	8.018.239.328	0,2022 %	92,83 %
Pessoal e Encargos Sociais	2.917.306.500	2.792.215.257	0,0733 %	33,63 %	3.094.678.735	2.848.059.561	0,0733 %	33,63 %	3.275.890.743	2.905.020.753	0,0733 %	33,63 %
Outras Despesas Correntes	5.134.843.106	4.914.666.066	0,129 %	59,20 %	5.447.041.567	5.012.959.388	0,129 %	59,20 %	5.765.998.533	5.113.218.575	0,129 %	59,20 %

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS / SMF

AMF - Dem I - Página: 1 de 2

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS (LRF, ART. 4º, § 1º) Data: 14/04/2025 Hora: 10:24													
Ano orçamento: 2026												(em R\$)	
Despesas Primárias de Capital (EXCETO FONTES RPPS)	574.831.385	550.183.179	0,0144 %	6,63 %	609.781.133	561.186.842	0,0144 %	6,63 %	645.487.477	572.410.579	0,0144 %	6,63 %	
Pagamento Restos a Pagar de Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	339.005.065	324.468.860	0,0085 %	3,91 %	359.616.573	330.958.237	0,0085 %	3,91 %	380.674.281	337.577.402	0,0085 %	3,91 %	
Receita Total (FONTES RPPS)	1.813.494.950	1.735.734.064	0,0455 %	20,91 %	1.923.755.443	1.770.448.745	0,0455 %	20,91 %	2.036.402.867	1.805.857.720	0,0455 %	20,91 %	
Receitas Primárias (FONTES RPPS) (III)	1.529.007.362	1.463.445.025	0,0384 %	17,63 %	1.621.971.009	1.492.713.925	0,0384 %	17,63 %	1.716.947.144	1.522.568.204	0,0384 %	17,63 %	
Despesa Total (FONTES RPPS)	1.813.494.950	1.735.734.064	0,0455 %	20,91 %	1.923.755.443	1.770.448.745	0,0455 %	20,91 %	2.036.402.867	1.805.857.720	0,0455 %	20,91 %	
Despesas Primárias (FONTES RPPS) (IV)	1.813.494.950	1.735.734.064	0,0455 %	20,91 %	1.923.755.443	1.770.448.745	0,0455 %	20,91 %	2.036.402.867	1.805.857.720	0,0455 %	20,91 %	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-91.171.708	-87.262.355	-0,0023 %	-1,05 %	-96.714.948	-89.007.602	-0,0023 %	-1,05 %	-102.378.188	-90.787.753	-0,0023 %	-1,05 %	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-375.659.296	-359.551.394	-0,0094 %	-4,33 %	-398.499.381	-366.742.421	-0,0094 %	-4,33 %	-421.833.911	-374.077.270	-0,0094 %	-4,33 %	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	101.686.817	97.326.586	0,0026 %	1,17 %	107.869.376	99.273.118	0,0026 %	1,17 %	114.185.775	101.258.580	0,0026 %	1,17 %	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	144.008.302	137.833.367	0,0036 %	1,66 %	152.764.007	140.590.035	0,0036 %	1,66 %	161.709.256	143.401.835	0,0036 %	1,66 %	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.840.829.631	2.719.017.641	0,0713 %	32,75 %	2.774.997.519	2.553.854.178	0,0657 %	30,16 %	2.684.168.519	2.380.288.558	0,06 %	27,56 %	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.795.769.500	1.718.768.664	0,0451 %	20,70 %	1.785.244.441	1.642.975.874	0,0423 %	19,40 %	1.689.269.081	1.498.023.628	0,0378 %	17,34 %	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-240.565.119	-230.249.922	-0,006 %	-2,77 %	10.525.058	9.686.302	0,0002 %	0,11 %	95.975.360	85.109.802	0,0021 %	0,99 %	
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS / SMF													
												AMF - Dem I - Página: 2 de 2	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I)

Ano Orçamento 2026

Data: 14/04/2025

Hora: 10:25

(em R\$)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISITAS EM 2024 (a)	% PIB (sobre a) x 100	% RCL (sobre a) *100	METAS REALIZADAS EM 2024(b)	% PIB (sobre b) x 100	% RCL (sobre b) *100	VARIACÃO (b - a)	
							VALOR	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.961.308.523	0,23 %	102,67 %	8.274.968.920	0,24 %	106,72 %	313.660.397	3,94 %
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.564.786.988	0,22 %	97,56 %	7.967.352.893	0,23 %	102,75 %	402.565.905	5,32 %
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.327.583.462	0,24 %	107,4 %	8.200.446.789	0,24 %	105,76 %	-127.136.673	-1,53 %
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	7.809.391.683	0,22 %	100,71 %	7.993.780.105	0,23 %	103,09 %	184.388.422	2,36 %
Receita Total (FONTES RPPS)	1.424.409.963	0,04 %	18,37 %	1.540.372.171	0,04 %	19,87 %	115.962.208	8,14 %
Receitas Primárias (FONTES RPPS) (III)	1.341.171.843	0,04 %	17,3 %	1.291.826.418	0,04 %	16,66 %	-49.345.425	-3,68 %
Despesa Total (FONTES RPPS)	1.330.904.030	0,04 %	17,16 %	1.310.293.696	0,04 %	16,9 %	-20.610.334	-1,55 %
Despesas Primárias (FONTES RPPS) (IV)	1.349.995.388	0,04 %	17,41 %	1.308.647.355	0,04 %	16,88 %	-41.348.033	-3,06 %
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-244.604.695	0 %	-3,14 %	-26.427.212	0 %	-0,33 %	218.177.483	-89,2 %
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-253.428.240	0 %	-3,26 %	-43.248.148	0 %	-0,55 %	210.180.092	-82,93 %
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.448.782.911	0,07 %	31,58 %	2.314.042.500	0,07 %	29,84 %	-134.740.411	-5,5 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.626.217.868	0,05 %	20,97 %	1.321.920.110	0,04 %	17,05 %	-304.297.758	-18,71 %
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	140.380.492	0 %	1,81 %	-135.535.011	0 %	-1,74 %	-275.915.503	-196,55 %

Nota: Seguindo instrução presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª edição, todos os valores deste Demonstrativo foram apresentados a partir da base conceitual determinada no MDF 14ª edição.

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS / SMF

AMF - Dem II - Página: 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(LRF, ART.4º. § 2º, INCISO II)

ANO ORÇAMENTO: 2026

Data : 14/04/2025

Hora : 10:26

(em R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	6.524.471.902	7.961.308.523	22,02%	8.266.933.012	3,84%	9.119.824.463	10,32%	9.674.309.790	6,08%	10.240.798.674	5,86%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	6.361.888.153	7.564.786.988	18,91%	7.942.257.731	4,99%	8.665.920.475	9,11%	9.192.808.439	6,08%	9.731.102.530	5,86%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	6.564.485.346	8.327.583.462	26,86%	8.545.041.919	2,61%	9.043.673.149	5,84%	9.593.528.477	6,08%	10.155.287.130	5,86%	
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	6.355.354.529	7.809.391.683	22,88%	8.307.565.845	6,38%	8.757.092.182	5,41%	9.289.523.387	6,08%	9.833.480.719	5,86%	
Receita Total (FONTES RPPS)	1.115.491.863	1.424.409.963	27,69%	1.668.625.372	17,15%	1.813.494.950	8,68%	1.923.755.443	6,08%	2.036.402.867	5,86%	
Receitas Primárias (FONTES RPPS) (III)	1.114.756.199	1.341.171.843	20,31%	1.382.205.318	3,06%	1.529.007.362	10,62%	1.621.971.009	6,08%	1.716.947.144	5,86%	
Despesa Total (FONTES RPPS)	1.182.425.370	1.330.904.030	12,56%	1.390.516.465	4,48%	1.813.494.950	30,42%	1.923.755.443	6,08%	2.036.402.867	5,86%	
Despesas Primárias (FONTES RPPS) (IV)	1.182.425.370	1.349.995.388	14,17%	1.390.516.465	3,00%	1.813.494.950	30,42%	1.923.755.443	6,08%	2.036.402.867	5,86%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-363.431.049	-244.604.695	-32,70%	-365.308.114	49,35%	-91.171.708	-75,04%	-96.714.948	6,08%	-102.378.188	5,86%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-431.100.220	-253.428.240	-41,21%	-373.619.261	47,43%	-375.659.296	0,55%	-398.499.381	6,08%	-421.833.911	5,86%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.576.450.588	2.448.782.911	-4,96%	2.464.108.668	0,63%	2.840.829.631	15,29%	2.774.997.519	-2,32%	2.684.168.519	-3,27%	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	2.576.450.588	1.626.217.868	-36,88%	1.600.369.312	-1,59%	1.795.769.500	12,21%	1.785.244.441	-0,59%	1.689.269.081	-5,38%	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-181.195.499	140.380.492	-177,47%	-140.148.342	-199,83%	-240.565.119	71,65%	10.525.058	-104,38%	95.975.360	811,87%	

Nota: Seguindo instrução presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª edição, todos os valores deste Demonstrativo devem ser apresentados a partir da base conceitual determinada no MDF 14ª edição.

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS / SMF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(LRF, ART.4º. § 2º, INCISO II)

ANO ORÇAMENTO: 2026

Data : 14/04/2025
Hora : 10:26

(em R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.226.725.475	8.411.918.585	16,40%	8.266.933.012	-1,72%	8.728.775.328	5,59%	8.903.350.835	2,00%	9.081.417.851	2,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.046.642.223	7.992.953.932	13,43%	7.942.257.731	-0,63%	8.294.334.298	4,43%	8.460.220.984	2,00%	8.629.425.403	2,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.271.045.718	8.798.924.686	21,01%	8.545.041.919	-2,89%	8.655.889.308	1,30%	8.829.007.095	2,00%	9.005.587.236	2,00%
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	7.039.405.360	8.251.403.252	17,22%	8.307.565.845	0,68%	8.381.596.652	0,89%	8.549.228.585	2,00%	8.720.213.158	2,00%
Receita Total (FONTES RPPS)	1.235.556.469	1.505.031.567	21,81%	1.668.625.372	10,87%	1.735.734.064	4,02%	1.770.448.745	2,00%	1.805.857.720	2,00%
Receitas Primárias (FONTES RPPS) (III)	1.234.741.622	1.417.082.169	14,77%	1.382.205.318	-2,46%	1.463.445.025	5,88%	1.492.713.925	2,00%	1.522.568.204	2,00%
Despesa Total (FONTES RPPS)	1.309.694.282	1.406.233.198	7,37%	1.390.516.465	-1,12%	1.735.734.064	24,83%	1.770.448.745	2,00%	1.805.857.720	2,00%
Despesas Primárias (FONTES RPPS) (IV)	1.309.694.282	1.426.405.127	8,91%	1.390.516.465	-2,52%	1.735.734.064	24,83%	1.770.448.745	2,00%	1.805.857.720	2,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-402.548.507	-258.449.321	-35,80%	-365.308.114	41,35%	-87.262.355	-76,11%	-89.007.602	2,00%	-90.787.753	2,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-477.501.166	-267.772.278	-43,92%	-373.619.261	39,53%	-359.551.394	-3,77%	-366.742.421	2,00%	-374.077.270	2,00%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.853.763.704	2.587.384.024	-9,33%	2.464.108.668	-4,76%	2.719.017.641	10,34%	2.553.854.178	-6,07%	2.380.288.558	-6,80%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	2.853.763.704	1.718.261.799	-39,79%	1.600.369.312	-6,86%	1.718.768.664	7,40%	1.642.975.874	-4,41%	1.498.023.628	-8,82%
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-200.698.255	148.326.028	-173,90%	-140.148.342	-194,49%	-230.249.922	64,29%	9.686.302	-104,21%	85.109.802	778,66%

Nota: Seguindo instrução presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª edição, todos os valores deste Demonstrativo devem ser apresentados a partir da base conceitual determinada no MDF 14ª edição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III)

Data: 14/04/2025

Hora: 10:28

Ano Orçamento 2026

(em R\$)

Prefeitura Municipal

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Resultado Acumulado	2.920.162.737	40,23 %	2.869.384.350	39,81 %	2.621.830.535	37,67 %
Reservas	76.230.000	1,05 %	76.230.000	1,06 %	76.230.000	1,10 %
Patrimônio / Capital	4.261.435.907	58,72 %	4.261.435.907	59,13 %	4.261.435.907	61,23 %
TOTAL	7.257.828.644	100,00 %	7.207.050.257	100,00 %	6.959.496.442	100,00 %

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Resultado Acumulado	2.676.122.435	100,00 %	2.775.703.139	100,00 %	3.218.332.092	100,00 %
Reservas	0	0,00 %	0	0,00 %	0	0,00 %
Patrimônio / Capital	0	0,00 %	0	0,00 %	0	0,00 %
TOTAL	2.676.122.435	100,00 %	2.775.703.139	100,00 %	3.218.332.092	100,00 %

FONTE: CAMPREV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Data: 14/04/2025

Hora: 10:29

ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III)

Ano Orçamento : 2026

(em R\$)

Receitas Realizadas	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.028.017,00	1.071.223,00	263.402,00
Alienação de Bens Móveis	375.508,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	1.416.846,00	943.668,00	180.881,00
Redimentos de Aplicações Financeiras	235.663,00	127.555,00	82.521,00
Despesas Liquidadas	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Armotização da dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	3.362.642,00	1.334.625,00	263.402,00

Fonte: Sistema de Informações Municípios (SIM)/Secretaria Municipal de Finanças (SMF)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS****ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA a) - FUNDO FINANCEIRO**

Data: 14/04/2025

Hora: 10:32

Ano Orçamento 2026

(em R\$)

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Resultado Acumulado Capitalizado
2025	156.803.206,63	879.844.942,19	-723.041.735,56	-651.840.196,09
2026	144.008.320,08	905.026.543,21	-761.018.223,13	-1.412.858.419,22
2027	133.626.420,67	933.321.638,32	-799.695.217,66	-2.212.553.636,88
2028	125.987.411,74	948.669.284,49	-822.681.872,75	-3.035.235.509,63
2029	124.853.109,74	935.571.178,42	-810.718.068,68	-3.845.953.578,31
2030	123.585.222,83	921.708.790,01	-798.123.567,18	-4.644.077.145,49
2031	122.191.245,87	906.684.344,83	-784.493.098,97	-5.428.570.244,46
2032	110.920.936,56	931.190.719,19	-820.269.782,63	-6.248.840.027,09
2033	104.156.098,67	935.812.795,34	-831.656.696,67	-7.080.496.723,75
2034	96.434.768,33	942.797.448,98	-846.362.680,65	-7.926.859.404,40
2035	91.291.574,46	937.290.436,05	-845.998.861,59	-8.772.858.265,99
2036	84.925.287,88	935.532.921,95	-850.607.634,07	-9.623.465.900,06
2037	80.130.250,67	925.503.853,12	-845.373.602,45	-10.468.839.502,52
2038	74.617.310,71	916.784.425,05	-842.167.114,34	-11.311.006.616,86
2039	70.663.478,68	899.615.089,77	-828.951.611,09	-12.139.958.227,95
2040	66.768.873,57	880.268.099,12	-813.499.225,55	-12.953.457.453,50
2041	63.905.173,29	854.754.776,96	-790.849.603,67	-13.744.307.057,16
2042	61.205.839,95	826.582.756,79	-765.376.916,84	-14.509.683.974,01
2043	58.395.393,90	796.888.642,41	-738.493.248,51	-15.248.177.222,52
2044	55.618.338,45	765.046.685,19	-709.428.346,74	-15.957.605.569,26
2045	52.824.021,05	731.174.941,28	-678.350.920,24	-16.635.956.489,50
2046	49.979.295,64	695.526.927,21	-645.547.631,57	-17.281.504.121,07
2047	46.994.847,17	658.581.227,94	-611.586.380,77	-17.893.090.501,85
2048	43.999.353,14	620.090.341,54	-576.090.988,40	-18.469.181.490,24
2049	40.950.593,49	580.616.716,67	-539.666.123,18	-19.008.847.613,42
2050	37.879.965,61	540.537.329,59	-502.657.363,98	-19.511.504.977,41
2051	34.817.948,81	500.226.868,16	-465.408.919,35	-19.976.913.896,76
2052	31.794.485,65	460.065.259,05	-428.270.773,40	-20.405.184.670,16
2053	28.838.208,59	420.427.064,45	-391.588.855,86	-20.796.773.526,01
2054	25.975.987,18	381.675.762,83	-355.699.775,65	-21.152.473.301,67
2055	23.231.562,21	344.142.845,97	-320.911.283,77	-21.473.384.585,43
2056	20.625.440,38	308.129.135,11	-287.503.694,73	-21.760.888.280,17
2057	18.173.244,62	273.879.938,85	-255.706.694,23	-22.016.594.974,39
2058	15.886.904,24	241.601.651,90	-225.714.747,67	-22.242.309.722,06
2059	13.774.353,35	211.454.620,12	-197.680.266,77	-22.439.989.988,83
2060	11.840.028,94	183.555.978,89	-171.715.949,94	-22.611.705.938,77
2061	10.085.960,89	157.992.187,41	-147.906.226,52	-22.759.612.165,30
2062	8.511.773,73	134.813.275,67	-126.301.501,94	-22.885.913.667,24
2063	7.114.750,04	114.029.816,36	-106.915.066,32	-22.992.828.733,56
2064	5.889.958,30	95.613.123,89	-89.723.165,59	-23.082.551.899,15
2065	4.829.531,89	79.483.161,62	-74.653.629,72	-23.157.205.528,87
2066	3.922.631,38	65.508.978,77	-61.586.347,39	-23.218.791.876,25
2067	3.155.492,99	53.512.303,88	-50.356.810,89	-23.269.148.687,15
2068	2.513.340,91	43.305.001,61	-40.791.660,70	-23.309.940.347,85
2069	1.981.743,28	34.705.545,39	-32.723.802,11	-23.342.664.149,95

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA a) - FUNDO FINANCEIRO

Data: 14/04/2025

Hora: 10:32

Ano Orçamento 2026

(em R\$)

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Resultado Acumulado Capitalizado
2070	1.546.783,67	27.535.557,78	-25.988.774,11	-23.368.652.924,07
2071	1.195.125,42	21.619.776,31	-20.424.650,88	-23.389.077.574,95
2072	914.055,41	16.787.394,45	-15.873.339,05	-23.404.950.914,00
2073	691.754,57	12.877.584,71	-12.185.830,14	-23.417.136.744,14
2074	517.649,62	9.745.355,29	-9.227.705,67	-23.426.364.449,81
2075	382.538,02	7.262.226,14	-6.879.688,12	-23.433.244.137,93
2076	278.633,28	5.316.935,61	-5.038.302,32	-23.438.282.440,25
2077	199.595,40	3.815.931,75	-3.616.336,36	-23.441.898.776,61
2078	140.271,25	2.678.638,63	-2.538.367,38	-23.444.437.143,99
2079	96.466,07	1.835.011,00	-1.738.544,93	-23.446.175.688,92
2080	64.800,97	1.224.889,01	-1.160.088,04	-23.447.335.776,96
2081	42.448,15	795.205,60	-752.757,45	-23.448.088.534,41
2082	27.043,19	500.457,63	-473.414,44	-23.448.561.948,85
2083	16.713,69	304.183,97	-287.470,29	-23.448.849.419,13
2084	9.999,28	177.766,28	-167.766,99	-23.449.017.186,12
2085	5.794,61	99.553,51	-93.758,90	-23.449.110.945,03
2086	3.289,45	53.777,10	-50.487,65	-23.449.161.432,68
2087	1.881,65	28.818,07	-26.936,42	-23.449.188.369,10
2088	1.128,70	16.158,95	-15.030,25	-23.449.203.399,35
2089	728,91	9.963,03	-9.234,12	-23.449.212.633,46
2090	497,97	6.678,16	-6.180,19	-23.449.218.813,66
2091	345,30	4.606,86	-4.261,56	-23.449.223.075,22
2092	237,98	3.171,19	-2.933,21	-23.449.226.008,43
2093	162,48	2.164,86	-2.002,38	-23.449.228.010,82
2094	109,13	1.454,08	-1.344,95	-23.449.229.355,77
2095	71,33	950,37	-879,04	-23.449.230.234,81
2096	44,76	596,39	-551,63	-23.449.230.786,44
2097	26,69	355,59	-328,90	-23.449.231.115,35
2098	14,78	196,96	-182,18	-23.449.231.297,53
2099	7,06	94,08	-87,02	-23.449.231.384,55

*Fonte: Base de Dados do CAMPREV - SP

AMF - Dem VI Proj FF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**
**ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO
RPPS (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA a) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

Data: 14/04/2025

Hora: 10:31

Ano Orçamento 2026

(em R\$)

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Resultado Acumulado Capitalizado
2025	1.025.338.747,63	776.743.310,04	248.595.437,60	12.795.613.690,42
2026	1.037.175.633,77	779.193.261,13	257.982.372,63	13.053.596.063,05
2027	1.054.467.925,46	763.881.401,21	290.586.524,26	13.344.182.587,31
2028	1.072.225.072,72	750.815.866,39	321.409.206,33	13.665.591.793,64
2029	1.043.072.086,87	735.781.301,85	307.290.785,02	13.972.882.578,66
2030	1.060.785.677,81	721.956.623,46	338.829.054,34	14.311.711.633,01
2031	1.079.010.974,08	709.558.746,21	369.452.227,87	14.681.163.860,88
2032	1.097.956.135,73	697.684.704,99	400.271.430,74	15.081.435.291,62
2033	1.115.149.607,73	694.375.052,77	420.774.554,95	15.502.209.846,57
2034	1.127.719.860,05	706.976.859,30	420.743.000,75	15.922.952.847,33
2035	1.140.633.189,03	715.240.771,93	425.392.417,11	16.348.345.264,43
2036	1.150.206.937,82	731.951.956,61	418.254.981,21	16.766.600.245,64
2037	1.157.132.441,75	752.748.064,28	404.384.377,47	17.170.984.623,10
2038	1.164.929.445,20	764.815.786,76	400.113.658,44	17.571.098.281,55
2039	1.173.113.150,34	772.459.494,45	400.653.655,89	17.971.751.937,44
2040	1.179.160.935,30	784.987.886,13	394.173.049,17	18.365.924.986,61
2041	1.183.012.614,55	802.284.253,11	380.728.361,44	18.746.653.348,05
2042	1.187.066.731,86	816.149.624,60	370.917.107,26	19.117.570.455,30
2043	1.189.297.099,50	834.836.912,64	354.460.186,85	19.472.030.642,16
2044	1.190.664.876,02	853.915.740,02	336.749.136,01	19.808.779.778,17
2045	1.191.357.227,26	872.489.878,87	318.867.348,39	20.127.647.126,55
2046	1.186.940.422,26	904.735.950,61	282.204.471,65	20.409.851.598,20
2047	1.183.630.026,14	927.235.653,95	256.394.372,19	20.666.245.970,39
2048	1.180.823.655,61	943.860.099,06	236.963.556,55	20.903.209.526,94
2049	1.176.475.550,59	962.348.671,17	214.126.879,42	21.117.336.406,35
2050	1.170.760.883,44	981.544.455,26	189.216.428,18	21.306.552.834,53
2051	1.164.912.426,81	997.144.301,77	167.768.125,04	21.474.320.959,57
2052	1.160.239.645,46	1.005.592.790,11	154.646.855,35	21.628.967.814,93
2053	1.157.743.430,45	1.005.152.728,17	152.590.702,27	21.781.558.517,20
2054	1.155.082.939,40	1.005.186.969,62	149.895.969,78	21.931.454.486,99
2055	1.153.330.211,97	1.001.809.443,01	151.520.768,96	22.082.975.255,95
2056	1.153.052.239,45	993.863.568,02	159.188.671,44	22.242.163.927,38
2057	1.156.290.543,74	975.891.592,07	180.398.951,67	22.422.562.879,05
2058	1.161.409.475,05	955.497.552,27	205.911.922,77	22.628.474.801,82
2059	1.168.093.917,06	933.944.633,02	234.149.284,04	22.862.624.085,86
2060	1.176.990.878,62	908.627.191,93	268.363.686,69	23.130.987.772,54
2061	1.187.148.417,02	883.087.107,43	304.061.309,59	23.435.049.082,13
2062	1.200.531.170,18	851.257.816,52	349.273.353,66	23.784.322.435,79
2063	1.216.094.927,79	818.272.503,51	397.822.424,28	24.182.144.860,07
2064	1.234.031.361,21	784.108.826,24	449.922.534,97	24.632.067.395,04
2065	1.254.449.072,13	749.065.950,77	505.383.121,35	25.137.450.516,40
2066	1.277.603.011,42	712.953.235,36	564.649.776,06	25.702.100.292,46
2067	1.303.566.432,51	676.283.034,74	627.283.397,77	26.329.383.690,22
2068	1.332.634.151,28	638.791.239,57	693.842.911,71	27.023.226.601,93
2069	1.365.000.654,01	600.669.355,39	764.331.298,62	27.787.557.900,55

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**
**ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO
RPPS (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA a) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

Data: 14/04/2025

Hora: 10:31

Ano Orçamento 2026

(em R\$)

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Resultado Acumulado Capitalizado
2070	1.400.833.695,26	562.227.822,93	838.605.872,32	28.626.163.772,87
2071	1.440.331.097,65	523.683.323,35	916.647.774,30	29.542.811.547,18
2072	1.483.690.877,28	485.274.731,38	998.416.145,90	30.541.227.693,08
2073	1.531.109.701,44	447.254.116,72	1.083.855.584,72	31.625.083.277,80
2074	1.582.781.806,82	409.879.592,76	1.172.902.214,06	32.797.985.491,86
2075	1.638.898.149,07	373.406.912,52	1.265.491.236,54	34.063.476.728,40
2076	1.699.645.631,13	338.074.951,97	1.361.570.679,16	35.425.047.407,56
2077	1.765.207.234,99	304.095.511,24	1.461.111.723,75	36.886.159.131,31
2078	1.835.763.064,01	271.651.132,02	1.564.111.931,99	38.450.271.063,31
2079	1.911.491.887,74	240.899.960,30	1.670.591.927,45	40.120.862.990,76
2080	1.992.572.478,60	211.979.732,10	1.780.592.746,49	41.901.455.737,25
2081	2.079.184.830,93	185.011.946,47	1.894.172.884,46	43.795.628.621,71
2082	2.171.510.535,69	160.092.220,22	2.011.418.315,47	45.807.046.937,18
2083	2.269.734.167,29	137.290.948,32	2.132.443.218,97	47.939.490.156,14
2084	2.374.043.933,44	116.638.409,63	2.257.405.523,81	50.196.895.679,95
2085	2.484.633.678,79	98.121.576,63	2.386.512.102,17	52.583.407.782,11
2086	2.601.705.429,91	81.686.645,31	2.520.018.784,60	55.103.426.566,72
2087	2.725.472.145,13	67.245.641,50	2.658.226.503,63	57.761.653.070,35
2088	2.856.160.265,51	54.682.894,41	2.801.477.371,10	60.563.130.441,45
2089	2.994.012.592,73	43.871.901,76	2.950.140.690,96	63.513.271.132,41
2090	3.139.289.694,26	34.676.594,86	3.104.613.099,40	66.617.884.231,81
2091	3.292.271.455,94	26.955.406,63	3.265.316.049,31	69.883.200.281,12
2092	3.453.258.501,03	20.565.110,84	3.432.693.390,19	73.315.893.671,31
2093	3.622.573.288,57	15.360.637,86	3.607.212.650,71	76.923.106.322,02
2094	3.800.561.333,94	11.196.107,01	3.789.365.226,93	80.712.471.548,95
2095	3.987.592.582,36	7.928.732,75	3.979.663.849,61	84.692.135.398,56
2096	4.184.062.643,32	5.422.436,87	4.178.640.206,46	88.870.775.605,01
2097	4.390.393.930,22	3.551.917,95	4.386.842.012,27	93.257.617.617,29
2098	4.607.036.537,98	2.204.353,93	4.604.832.184,05	97.862.449.801,34
2099	4.834.468.860,45	1.276.724,59	4.833.192.135,86	102.695.641.937,20

*Fonte: Base de Dados do CAMPREV - SP

AMF - Dem VI Proj FP - Página: 2 de Página:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, ART. 4º , § 2º, Inciso IV, Alínea a) Ano Orçamento : 2026		Data: 14/04/2025 Hora: 10:30 (em R\$)	
Receitas Previdenciárias	2024	2023	2022
Receitas Previdenciárias (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	640.662.921,35	554.341.089,43	380.216.816,93
Receitas Correntes	640.662.214,79	554.340.382,87	380.216.110,37
Receitas de Contribuições	392.574.659,38	295.243.163,79	268.857.984,74
Pessoal Civil	257.508.880,50	234.483.970,89	201.713.258,08
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	247.389.937,73	256.768.714,36	106.298.439,02
Receitas de Serviços	318.889,23	259.125,50	241.237,33
Outras Receitas Correntes	378.728,45	2.069.379,22	4.818.449,28
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	135.065.778,88	60.759.192,90	67.144.726,66
Receitas de Capital	706,56	706,56	706,56
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Emprestimo	706,56	706,56	706,56
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução da Receita	0,00	0,00	0,00
Repasses Previdenciários - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (II)	915.610.418,66	511.416.800,46	407.351.680,19
Receitas Correntes	915.610.418,66	511.416.800,46	407.351.680,19
Receitas de Contribuições	858.053.984,09	479.380.980,46	379.077.680,19
Contribuição Patronal do Exercício	388.370.849,72	363.120.437,69	312.209.097,82
Pessoal Civil	388.370.849,72	363.120.437,69	312.209.097,82
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Repasses Previdenciários para Cobertura de Déficit	416.122.762,11	62.579.382,81	0,00
Receitas de Serviço	38.146.722,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	19.409.712,57	32.035.820,00	28.274.000,00
Outros Aportes ao RPPS	53.560.372,26	53.681.159,96	66.868.582,37
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	1.556.273.340,01	1.065.757.889,89	787.568.497,12
Despesas Previdenciárias	2024	2023	2022
Administração Geral	26.730.130,50	21.026.165,17	31.342.458,73
Despesas Correntes	26.478.262,36	20.797.615,17	31.339.534,52
Despesas de Capital	251.868,14	228.550,00	2.924,21
Previdência Social	1.279.102.728,02	1.188.900.681,32	1.076.445.644,28
Pessoal Civil	1.272.948.174,38	1.186.725.007,74	1.076.438.822,07
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.840.118,96	2.175.673,58	2.175.673,58
Compensação Financeira Aposentados RGPS e RPPS	314.434,68	0,00	0,00
Compensação Financeira Pensões RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS(II)	1.305.832.858,52	1.209.926.846,49	1.107.788.103,01
Resultado Previdenciário (I - II)	212.293.759,49	-144.168.956,60	-320.219.605,89
Aportes de Rec. para o Regime Próprio de Prev. dos Servidores	2024	2023	2022
Total dos Aportes do RPPS	279.497.567,93	554.317.176,65	536.041.793,63
Plano Financeiro	279.497.567,93	216.590.818,61	154.259.219,40
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	279.497.567,93	216.590.818,61	154.259.219,40
Recursos para Formação de Reservas	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	337.726.358,04	381.782.574,23
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial	0,00	336.455.245,16	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	1.271.112,88	381.782.574,23
Reserve Orçamentária do RPPS	179.599.146,00	193.717.414,00	35.187.600,00
Bens e Direitos do RPPS	12.585.808.103,58	11.658.723.515,75	10.880.105.601,64
FONTE: CAMPREV	AMF - Dem VI - RD		Página: 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V)

Ano orçamento: 2026

Data: 14/04/2025
Hora: 10:33

(em R\$)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	BASE LEGAL	ANO LEI ENTROU EM VIGOR	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2026	2027	2028	
ISSQN - serviços prestados	Isenção	Estabelecimentos de empresas prestadoras de serviços instaladas ou que venham a se instalar no Polígono Prioritário de Intervenção na área Central de Campinas (Procentro)	Art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 440, de 15/12/2023	2024	R\$ 20.344.678,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme art.14, I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
Taxas de Licenciamento para Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano (TPQU)	Isenção	Construções clandestinas e irregulares existentes nos conjuntos habitacionais e/ou em empreendimentos de interesse social	Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 492 de 16/07/2024	2024	R\$ 54.294,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme art.14, I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
TOTAL					R\$ 20.398.973,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Em consonância com o art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, no exercício em que iniciou sua vigência e nos dois seguintes. Não há, no momento, previsão de renúncias de receitas de leis que entrem em vigor no exercício de 2026 e que devam observar o art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Caso venham a ocorrer deverão ser observadas as determinações dos artigos 14, 15 e 16 da referida Lei Complementar.

FONTE: CSAIF / SMF - PREFEITURA DE CAMPINAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Data: 14/04/2025

Hora: 10:34

**ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V)****Ano Orçamento: 2026****(em R\$)**

EVENTO	VALOR PREVISTO
AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA	26.238.220,00
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	26.238.220,00
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	26.238.220,00
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (IV)	26.238.220,00
NOVAS DOCC	0,00
NOVAS DOCC GERADAS POR PPP	26.238.220,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (V) = (III-IV)	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO
Ano Orçamento : 2026

Data: 14/04/2025
Hora: 10:34

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES A PREÇOS CONSTANTES

PREVISÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO E PRODUÇÃO / RCL

Índice	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	Fonte
IPCA	10,06%	5,79%	4,62%	4,83%	5,66%	4,48%	4,00%	3,78%	IBGE/FOCUS
Deflator Implícito do PIB - SP¹ (%)	6,79%	11,19%	2,46%	4,01%	5,66%	4,48%	4,00%	3,78%	SEADE/Focus
PIB_SP- Crescimento Nominal	14,39%	15,10%	3,35%	7,59%	7,76%	6,15%	6,08%	5,86%	SEADE/FOCUS
PIB_SP- Crescimento Real	7,12%	3,51%	0,87%	3,44%	1,99%	1,60%	2,00%	2,00%	SEADE/FOCUS
PIB_SP- Valor Corrente	2.719.751	3.130.333	3.235.315	3.480.946	3.751.159	3.981.918	4.224.019	4.471.361	SEADE/FOCUS
PIB_SP- Valor Constante, Base 2025	3.405.239	3.524.780	3.555.612	3.677.967	3.751.159	3.811.177	3.887.401	3.965.149	SEADE/FOCUS
RCL	5.955	6.642	6.972	7.754	8.223	8.674	9.201	9.740	PMC

Último PIB SP publicado: Ano 2024 = R\$ 3.480.946

Fontes: Para o período de 2021 a 2024 foram utilizados os valores realizados, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Fundação Sistema Estadual de Dados (SEADE). Para os valores de 2025 a 2028 utilizou-se a previsão do Boletim Focus de 14 de março de 2025, realizada pelo Banco Central do Brasil.

Notas: (1) O deflator implícito do PIB é o indicador que mede a variação média dos preços de todos os bens e serviços produzidos internamente de um período em relação aos preços do ano anterior. É calculado como a razão entre o PIB Nominal e o PIB Real. Para os anos de 2025 a 2028, utilizou-se como proxy a previsão do IPCA realizada pelo Boletim Focus.

(2) Para os anos de 2025 a 2028 considerou-se como proxy da previsão para o crescimento real do estado de São Paulo a projeção realizada pelo Boletim Focus para o crescimento real do PIB do Brasil.

(3) Os valores foram deflacionados utilizando o Deflator implícito do PIB de SP.

RELATÓRIO

DE

OBRAS

LDO-2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS			LDO 2026		Data: 14/04/2025 Hora: 10:35	
Relatório de Obras e Projetos em Andamento no Exercício de 2025						
Previsão Legal: art.45, parágrafo único, L.C 101/00						
SECRETARIA	Nº Ação	DETALHAMENTO DA OBRA	VL ORÇAMENTÁRIO	VL EMPENHADO	% EXECUTADO	
CAMARA MUNICIPAL	002	MELHORIA DA INFRAESTRUTURA	1.972.000	0	0	
GABINETE DO PREFEITO	009	MODERNIZAÇÃO E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PMAT	2.131.547	1.800.000	84,45	
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	009	MODERNIZAÇÃO E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PMAT	1.000	0	0	
GABINETE DO PREFEITO	012	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	1.001.000	249.366	24,91	
GABINETE DO PREFEITO	012	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	668.000	0	0	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	012	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	1.000	0	0	
SECRETARIA MUN. DE COMUNICAÇÃO	012	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	34.850	0	0	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	032	CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	19.828.581	4.342.657	21,9	
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	040	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE	6.252.690	67.194	1,07	
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	040	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE	4.551.904	0	0	
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	040	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE	100.000	0	0	
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA,ASSISTENCIA E INCLUSÃO SOC	042	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO,REFORMA E OU AMPLIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	100.000	0	0	
FUNDO MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL	054	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO,REFORMA E OU AMPLIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.	570.000	249.430	43,76	
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	070	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	35.587.594	33.519.859	94,19	
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	078	MELHORIA, AMPLIAÇÃO DE ABRIGOS, PONTOS DE ONIBUS NO TRANSPORTE PUBLICO	17.579.834	5.125.834	29,16	
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	079	REDE DE CAMINHABILIDADE E TRANSITO SEGURO	1.000	0	0	
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	085	REDE CICLOVIARIA	501.000	0	0	
			Página: 1 de 3			

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS Relatório de Obras e Projetos em Andamento no Exercício de 2025 Previsão Legal: art.45, parágrafo único, L.C 101/00 LDO 2026 Data: 14/04/2025 Hora: 10:35				
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	088 AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	100.000	0	0
FUNDO DE APOIO A POPULACAO DE SUB HABITACAO URBANA	101 REQUALIFICAÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS	10.000	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE COOP.NOS ASSUNTOS DE SEG.PUBLICA	106 AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	580.000	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE COOP.NOS ASSUNTOS DE SEG.PUBLICA	108 AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	1.000	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	112 AMPLIAR O SISTEMA BRT COM A LIGAÇÃO DO CORREDOR BRT (OURO VERDE) AO AEROPORTO DE VIRACOPOS	1.000	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	116 AMPLIAR A MOBILIDADE URBANA COM A CONSTRUÇÃO DE VIADUTOS DO CORREDOR CAMPO GRANDE AO BRT	1.000.000	146.374	14,64
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	117 MELHORAR A QUALIDADE DA MOBILIDADE URBANA COM A REVITALIZAÇÃO DE PONTES E VIADUTOS	8.543.575	31.121	0,36
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	118 AMPLIAR A MALHA VIÁRIA COM ASFALTO NOVO (PAVIMENTAÇÃO) E AMPLIAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM URBANA	134.823.264	69.599.385	51,62
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	119 AMPLIAR E MELHORAR O CONTROLE E O COMBATE DE ENCHENTES	132.916.633	100.000.000	75,24
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	121 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS	29.760	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	124 AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	28.498.721	964.546	3,38
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁV	131 AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	4.000.000	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁV	132 ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS AMBIENTAIS MUNICIPAIS	1.000	0	0
FDO RECUP. MANUT E PRESERV.MEIO AMBIENTE - PROAMB	137 AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	1.000	0	0
Página: 2 de 3				

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS Relatório de Obras e Projetos em Andamento no Exercício de 2025 Previsão Legal: art.45, parágrafo único, L.C 101/00			LDO 2026		Data: 14/04/2025 Hora: 10:35
FDO RECUP. MANUT E PRESERV MEIO AMBIENTE - PROAMB	139	ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	201.000	0	0
FDO RECUP. MANUT E PRESERV MEIO AMBIENTE - PROAMB	142	ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS AMBIENTAIS MUNICIPAIS	300.000	0	0
FDO RECUP. MANUT E PRESERV MEIO AMBIENTE - PROAMB	144	EXPANSÃO DAS ÁREAS VERDES, PARQUES LINEARES E CORREDORES ECOLÓGICOS	3.156.398	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	162	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	15.429.295	1.501.356	9,73
FUNDO ÚNICO FOMENTO AOS PARQUES MUNICIPAIS	168	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS	150.000	0	0
SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS - SETEC	196	OBRAS E REFORMAS	463.300	374.298	80,79
REDE MUN. DR.MARIO GATTI DE URGÊNCIA,EMERGÊNCIA E HOSPITALAR	225	QUALIFICAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO COM A CONSTRUÇÕES DE NOVOS PRÉDIOS - [CONSTRUÇÕES DIVERSAS]	7.500	0	0
REDE MUN. DR.MARIO GATTI DE URGÊNCIA,EMERGÊNCIA E HOSPITALAR	226	AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS DIVERSAS ÁREAS DA REDE MARIO GATTI - [REFORMAS DIVERSAS]	3.032.112	0	0
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	234	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS	26.000	19.930	76,65
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	234	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS	12.000	7.050	58,75
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	234	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS	1.000	50	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	270	OBRAS PÚBLICAS DE EDIFICAÇÃO	910.000	0	0
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	291	CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO	18.620.000	3.485.072	18,72
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	291	CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO	42.730.000	6.299.041	14,74
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU	300	GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU	500	0	0
					Página: 3 de 3